



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2013

INCLUI O INCISO VIII, NO ARTIGO 3º NA RESOLUÇÃO Nº 007, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009 E ALTERA O ART. 3º, §1º NA RESOLUÇÃO Nº 009, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

O povo do município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

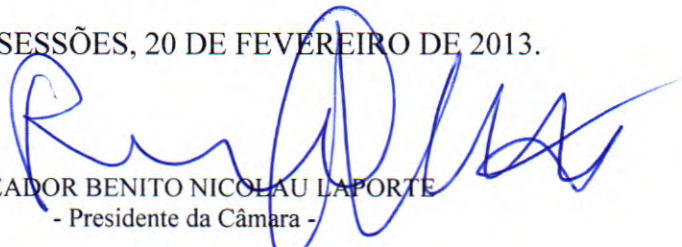
Art. 1º - O inciso V, do artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009, passa a incorporar o texto da Resolução com a seguinte redação:

“V – pagamento das ligações de telefonia celular realizadas do plano corporativo, vinculado ao gabinete do Vereador na Câmara Municipal.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias do Poder Legislativo, consignada na Lei Orçamentária Anual, sob o nº 01.01.01.031.0001.2002.3.3.90.30, 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39 e 1.01.1.01.031.0001.2002.4.4.90.52.02.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2013.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

26 / 02 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

02 / 04 / 13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09 / 04 / 13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

09 / 04 / 13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A incorporação do plano de celular corporativo para utilização dos vereadores encontra amparo na legislação, visto que o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais já despachou parecer favorável a tal situação, conforme consultas 742.474 e 812.116.

Nos dias atuais ninguém mais consegue viver sem o celular, visto que referido equipamento tem o objeto de encurtar distancias e facilitar as relações humanas.

Além disso, não há que se falar em impacto orçamentário tendo em vista que todas as despesas correrão por conta do valor que já destinado para o gabinete, não havendo aumento não há o que se falar em impacto orçamentário.

O vereador, no âmbito de sua atuação parlamentar, não pode se furtar em possuir como ferramenta de trabalho tal aparelho, bastando apenas utilizá-lo com observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, como já é feito com o próprio telefone fixo dos gabinetes da Câmara.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE JANEIRO DE 2013

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO

INCLUI O INCISO VIII, NO ARTIGO 3º NA RESOLUÇÃO Nº 007, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009 E ALTERA O ART. 3º, §1º NA RESOLUÇÃO Nº 009, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O inciso V, do artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009, passa a incorporar o texto da Resolução com a seguinte redação:

“V – pagamento das ligações de telefonia celular realizadas do plano corporativo, vinculado ao gabinete do Vereador na Câmara Municipal.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias do Poder Legislativo, consignada na Lei Orçamentária Anual, sob o nº 01.01.01.031.0001.2002.3.3.90.30, 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39 e 1.01.1.01.031.0001.2002.4.4.90.52.02.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.

 VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Fev-2013-16:47-008232-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A incorporação do plano de celular corporativo para utilização dos vereadores encontra amparo na legislação, visto que o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais já despachou parecer favorável a tal situação, conforme consultas 742.474 e 812.116.

Nos dias atuais ninguém mais consegue viver sem o celular, visto que referido equipamento tem o objeto de encurtar distancias e facilitar as relações humanas.

Além disso, não há que se falar em impacto orçamentário tendo em vista que todas as despesas correrão por conta do valor que já destinado para o gabinete, não havendo aumento não há que se falar em impacto orçamentário.

O vereador, no âmbito de sua atuação parlamentar, não pode se furtar em possuir como ferramenta de trabalho tal aparelho, bastando apenas utilizá-lo com observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, como já é feito com o próprio telefone fixo dos gabinetes da Câmara.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 2013.

PI *BNL*

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 071/2013

Projeto de Resolução nº 011/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Resolução *Inclui o inciso VIII, no artigo 3º na Resolução nº 007, de 19 de novembro de 2009 e Altera o art. 3º, § 1º na Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009.*

A proposta de Resolução encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal consoante dispõe o art. 43, I, da Lei Orgânica.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Benito Nicolau Laporte, objetiva incluir o pagamento das ligações de telefonia celular de plano corporativo, entre as despesas custeadas como despesas de Gabinete do Vereador.

A eficiência, como princípio fundamental da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput* da CRFB/88, se impõe como um dever constitucional de todo e qualquer Administrador. Hely Lopes Meirelles a definiu como sendo “o que se



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.”¹

Assim, em homenagem ao princípio constitucional precitado, se a contratação de serviços de telefonia móvel para os Vereadores, no estrito exercício de suas funções, efetivamente contribuir para otimizar o desenvolvimento e dinamismo das atividades realizadas pela Câmara Municipal, não há que se falar em ato abusivo e/ou ilegal.

Porém, cumpre destacar que o uso dos telefones celulares custeados com recursos públicos jamais poderão ser utilizados para fins pessoais, alheios ao interesse público, pois, se assim o fizerem, restará caracterizado o desvio de finalidade, malferindo o princípio da moralidade administrativa, estando, todos, sujeitos às conseqüentes e devidas responsabilizações.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à consulta nº 840.101, em Sessão realizada em 05 de setembro de 2012, tratando da matéria telefonia celular para Vereadores, assim se manifestou:

“É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.”

Cabe destacar, ainda, que a criação de despesas públicas demanda cuidados especiais, e, conforme se vê do Projeto de Resolução que ora se analisa, não há aumento da despesa prevista, apenas inclusão de mais um tipo de despesa a ser coberto com o valor estipulado para as despesas de Gabinete.

O Projeto de Resolução ora em análise não contém vícios de iniciativa.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE ABRIL DE 2013.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



2 de 3 documento(s)

CONSULTA Nº: 840.101**NÚMERO NOVO:** 840101**DATA SESSÃO:** 05/09/2012**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

INDEXAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL, POSSIBILIDADE, AQUISIÇÃO, TELEFONE CELULAR, UTILIZAÇÃO, VEREADOR, AGENTE POLÍTICO, EXCLUSIVIDADE, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PARLAMENTAR, RECOMPOSIÇÃO, VALOR, SUBSÍDIO, CÁLCULO, ÍNDICE, GOVERNO FEDERAL, ATUALIZAÇÃO, LIMITAÇÃO, FIXAÇÃO, EXECUTIVO, DATA, PERÍODO, REVISÃO, PERDA, MOEDA, INFLAÇÃO, AQUISIÇÃO, FLOR, HOMENAGEM, MORTE, AUTORIDADE, PERSONAGEM ILUSTRE, CLASSIFICAÇÃO, RUBRICA, DESPESA, CUSTEIO, SÚMULA TC 73

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - 1) TELEFONE CELULAR - AQUISIÇÃO DE PLANO CORPORATIVO - FIXAÇÃO DE COTA DE CONSUMO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA - PRECEDENTES: CONSULTAS N. 742474 E 812116 - 2) SUBSÍDIO - PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA - RECOMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA TC-73 - 3) HOMENAGEM PÓSTUMA - AUTORIDADES, CIDADÃOS HONORÁRIOS OU PESSOAS DE NOTABILIDADE NO MUNICÍPIO - AQUISIÇÃO E ENVIO DE COROA DE FLORES - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE - CLASSIFICAÇÃO NA RUBRICA DESPESA DE CUSTEIO-SERVIÇOS DE TERCEIROS. 1) É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, consoante os precedentes das Consultas nos 742474 e 812116. 2) É possível a recomposição do valor dos subsídios, em razão da perda aquisitiva da moeda pelo transcurso do tempo, desde que observados, em sua fixação, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. 3) O Legislativo Municipal pode homenagear, com a aquisição e o envio de coroa de flores, autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, desde que apresente motivação idônea para demonstrar o merecimento da homenagem e não haja violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Tal despesa deve ser classificada na rubrica despesa de custeio - serviços de terceiros.

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADORA SARA MEINBERG**PRECEDENTES:** CONSULTAS Nº 812.510; 677.255; 742.474; 812.116**LEGISLAÇÃO:** SU TC 73**PUBLICAÇÃO:** D.O.C. 26/09/2012. PÁG. 26**TEXTO INTEGRAL:****TRIBUNAL PLENO**

Processo nº: 840101
 Sessão do dia: 05/09/12
 Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
 Natureza: Consulta

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 05/09/12



Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO, EM PRELIMINAR, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

Com relação à aquisição de telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça quota para consumo, acima da qual a despesa correrá por parte do próprio agente, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na resposta à Consulta nº 742474, de 14/05/08, e mais recentemente na Consulta nº 812116, de 14/09/11, é suficiente para equacionar a dúvida trazida pelo Consultante, cuja tese adotada por este Tribunal pode ser resumida da seguinte forma:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

Já a dúvida acerca da possibilidade de elaboração de projeto para a recomposição do valor dos subsídios - em razão da perda do valor aquisitivo da moeda no transcurso do tempo - encontra resposta na Súmula nº 73 desta Corte, *litteris*:

Súmula nº 73: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

No tocante à aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, não vejo óbice à assunção de tal despesa pelo Legislativo Municipal, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoral ou interesse pessoal por quem presta a homenagem.

Ressalta-se que a hipótese sob enfoque é distinta daquela tratada na Consulta nº 812510, apontada pela Unidade Técnica, pois nela indagava-se acerca da possibilidade de doação de coroa de flores, com recursos públicos, por ocasião do falecimento de amigos e parentes dos agentes públicos, fato que macula indubitavelmente princípios caros à Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade.

Diferentemente, não me parece violar o interesse público a homenagem a pessoa que prestou valorosas contribuições à Administração Pública, à sociedade e, principalmente, ao órgão específico que a homenageia.

Se o Poder Público - amparado em motivação idônea - presta diversas homenagens a cidadãos ainda em vida, como nas condecorações, entregas de placas comemorativas ou medalhas de honra ao mérito, pelas mesmas razões pode homenagear os falecidos com a aquisição e o envio de coroa de flores.

A classificação orçamentária dessa despesa parece-me ser a de despesa de custeio - serviços de terceiros - por envolver aquisição eventual de um bem ou uma prestação de serviço também eventual e sem natureza empregatícia para remunerar pessoas não vinculadas ao ente público.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que a Classificação Econômica da Despesa do Governo de Minas Gerais, atualizada pela SEPLAG até 12/03/12, fez incluir, dentro da rubrica "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica", as despesas com serviços funerários, corroborando a tese acima exposta.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta, nos seguintes termos:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, consoante os precedentes das Consultas nºs 742474 e 812116.

É possível a recomposição do valor dos subsídios, em razão da perda aquisitiva da moeda pelo transcurso do tempo, desde que observados, em sua fixação, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte.

O Legislativo Municipal pode homenagear, com a aquisição e o envio de coroa de flores, autoridades, cidadãos



2 de 3 documento(s)

CONSULTA Nº: 840.101**NÚMERO NOVO:** 840101**DATA SESSÃO:** 05/09/2012**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE BAEPENDI**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

INDEXAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL, POSSIBILIDADE, AQUISIÇÃO, TELEFONE CELULAR, UTILIZAÇÃO, VEREADOR, AGENTE POLÍTICO, EXCLUSIVIDADE, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PARLAMENTAR, RECOMPOSIÇÃO, VALOR, SUBSÍDIO, CÁLCULO, ÍNDICE, GOVERNO FEDERAL, ATUALIZAÇÃO, LIMITAÇÃO, FIXAÇÃO, EXECUTIVO, DATA, PERÍODO, REVISÃO, PERDA, MOEDA, INFLAÇÃO, AQUISIÇÃO, FLOR, HOMENAGEM, MORTE, AUTORIDADE, PERSONAGEM ILUSTRE, CLASSIFICAÇÃO, RUBRICA, DESPESA, CUSTEIO, SÚMULA TC 73

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - AGENTES POLÍTICOS - 1) TELEFONE CELULAR - AQUISIÇÃO DE PLANO CORPORATIVO - FIXAÇÃO DE COTA DE CONSUMO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA - PRECEDENTES: CONSULTAS N. 742474 E 812116 - 2) SUBSÍDIO - PERDA DO VALOR AQUISITIVO DA MOEDA - RECOMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - SÚMULA TC-73 - 3) HOMENAGEM PÓSTUMA - AUTORIDADES, CIDADÃOS HONORÁRIOS OU PESSOAS DE NOTABILIDADE NO MUNICÍPIO - AQUISIÇÃO E ENVIO DE COROA DE FLORES - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE - CLASSIFICAÇÃO NA RUBRICA DESPESA DE CUSTEIO-SERVIÇOS DE TERCEIROS. 1) É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, consoante os precedentes das Consultas nos 742474 e 812116. 2) É possível a recomposição do valor dos subsídios, em razão da perda aquisitiva da moeda pelo transcurso do tempo, desde que observados, em sua fixação, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. 3) O Legislativo Municipal pode homenagear, com a aquisição e o envio de coroa de flores, autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, desde que apresente motivação idônea para demonstrar o merecimento da homenagem e não haja violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Tal despesa deve ser classificada na rubrica despesa de custeio - serviços de terceiros.

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADORA SARA MEINBERG**PRECEDENTES:** CONSULTAS Nº 812.510; 677.255; 742.474; 812.116**LEGISLAÇÃO:** SU TC 73**PUBLICAÇÃO:** D.O.C. 26/09/2012. PÁG. 26**TEXTO INTEGRAL:****TRIBUNAL PLENO**

Processo nº: **840101**
Sessão do dia: 05/09/12
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Consulta

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 05/09/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº: 840101

Natureza: Consulta

Consulente: Francisco Eugênio Ribeiro

Origem: Município de Baependi

I - RELATÓRIO

Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal de Baependi, Francisco Eugênio Ribeiro, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

- 1) Se o Poder Legislativo Municipal no caso de falecimento de autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, poderia enviar uma coroa de flores, visando, assim, prestar sua homenagem. Caso positivo em qual dotação orçamentária é empenhada?
- 2) Se o Poder Legislativo Municipal, tendo dotação própria, poderia adquirir um aparelho de celular para cada um dos Vereadores, através de um Plano Corporativo, através do qual, entre eles, as ligações seriam realizadas gratuitamente, proporcionando para cada um desses, ainda, um determinado valor de consumo, de modo que qualquer valor acima deste limite, correria a expensas (sic) de cada um, respectivamente?
- 3) Se o Poder Legislativo Municipal no ano de 2009 não tiver feito a recomposição inflacionária, poderá o mesmo em seu atual exercício, elaborar um projeto de recomposição daqueles subsídios com os índices acumulados ao longo daquele ano, isto é, de janeiro a dezembro de 2009 (4,11%)?

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 02), encaminhei a Consulta à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, por força da antiga redação do inciso I do art. 213 do Regimento Interno, a qual emitiu o relatório técnico de fls. 04/07, informando que, nos termos da Consulta nº 812510, aprovada em 25/08/10, o Tribunal concluiu pela ilicitude da aquisição de coroas de flores, com recursos públicos, por ocasião da morte de amigos e familiares dos vereadores.

No que tange à aquisição de aparelho celular para os vereadores, a Unidade Técnica apontou o entendimento esposado na Consulta nº 677255, aprovada em 14/05/03, na qual se estabeleceu que tal despesa é estranha ao orçamento, além de configurar subsídio indireto sem amparo legal.

Com relação à recomposição dos subsídios dos vereadores, fez referência à Súmula nº 73 deste Tribunal, *litteris*:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Observadas as disposições regimentais, notadamente o art. 212, conheço da Consulta e esclareço que estou submetendo-a à deliberação do Tribunal Pleno por não haver precedentes acerca do primeiro questionamento, isto é, sobre a possibilidade de aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, bem como sobre sua dotação orçamentária.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:





Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO, EM PRELIMINAR, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Mérito

Com relação à aquisição de telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça quota para consumo, acima da qual a despesa correrá por parte do próprio agente, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na resposta à Consulta nº 742474, de 14/05/08, e mais recentemente na Consulta nº 812116, de 14/09/11, é suficiente para equacionar a dúvida trazida pelo Consultante, cuja tese adotada por este Tribunal pode ser resumida da seguinte forma:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

Já a dúvida acerca da possibilidade de elaboração de projeto para a recomposição do valor dos subsídios - em razão da perda do valor aquisitivo da moeda no transcurso do tempo - encontra resposta na Súmula nº 73 desta Corte, *litteris*:

Súmula nº 73: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

No tocante à aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, não vejo óbice à assunção de tal despesa pelo Legislativo Municipal, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoral ou interesse pessoal por quem presta a homenagem.

Ressalta-se que a hipótese sob enfoque é distinta daquela tratada na Consulta nº 812510, apontada pela Unidade Técnica, pois nela indagava-se acerca da possibilidade de doação de coroa de flores, com recursos públicos, por ocasião do falecimento de amigos e parentes dos agentes públicos, fato que macula indubitavelmente princípios caros à Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade.

Diferentemente, não me parece violar o interesse público a homenagem a pessoa que prestou valorosas contribuições à Administração Pública, à sociedade e, principalmente, ao órgão específico que a homenageia.

Se o Poder Público - amparado em motivação idônea - presta diversas homenagens a cidadãos ainda em vida, como nas condecorações, entregas de placas comemorativas ou medalhas de honra ao mérito, pelas mesmas razões pode homenagear os falecidos com a aquisição e o envio de coroa de flores.

A classificação orçamentária dessa despesa parece-me ser a de despesa de custeio - serviços de terceiros - por envolver aquisição eventual de um bem ou uma prestação de serviço também eventual e sem natureza empregatícia para remunerar pessoas não vinculadas ao ente público.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que a Classificação Econômica da Despesa do Governo de Minas Gerais, atualizada pela SEPLAG até 12/03/12, fez incluir, dentro da rubrica "outros serviços de terceiros - pessoa jurídica", as despesas com serviços funerários, corroborando a tese acima exposta.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo à consulta, nos seguintes termos:

É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência, consoante os precedentes das Consultas nºs 742474 e 812116.

É possível a recomposição do valor dos subsídios, em razão da perda aquisitiva da moeda pelo transcurso do tempo, desde que observados, em sua fixação, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte.

O Legislativo Municipal pode homenagear, com a aquisição e o envio de coroa de flores, autoridades, cidadãos

honorários ou pessoa de notabilidade no Município, desde que apresente motivação idônea para demonstrar o merecimento da homenagem e não haja violação aos princípios da impessoalidade e moralidade. Tal despesa deve ser classificada na rubrica despesa de custeio - serviços de terceiros.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta presidência também vota de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



2 de 3 documento(s)



1 de 1 documento(s)

CONSULTA Nº: 812.116**NÚMERO NOVO:** 812116**DATA SESSÃO:** 14/09/2011**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO

INDEXAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL, POSSIBILIDADE, CRIAÇÃO, CENTRO, ATENDIMENTO, CIDADÃO, OBJETIVO, EXCLUSIVIDADE, PUBLICIDADE, ATIVIDADE, INSTITUIÇÃO PÚBLICA, LEGISLATIVO, NECESSIDADE, OBSERVAÇÃO, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, AUTONOMIA, CRIAÇÃO, CARGO EM COMISSÃO, ASSESSORAMENTO, FIXAÇÃO, VENCIMENTOS, LEI MUNICIPAL, POSSIBILIDADE, CONTRATAÇÃO, SERVIÇO, TELEFONIA, TELEFONE CELULAR, UTILIZAÇÃO, VEREADOR, PRESIDENTE, EXERCÍCIO, ATIVIDADE PARLAMENTAR

EMENTA: CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - 1) CRIAÇÃO DE CENTRO PARA ATENDIMENTO AO CIDADÃO ACERCA DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DESDE QUE DE CARÁTER ESTRITAMENTE INSTITUCIONAL - VEDADA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DE EXECUTAR POLÍTICAS E SERVIÇO PÚBLICOS. 2) ASSESSORES - CRIAÇÃO DE CARGOS POR ATO PRÓPRIO - NECESSIDADE DE LEI PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - IMPÕE-SE A OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. 3) UTILIZAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL PELOS VEREADORES - EXCLUSIVIDADE NA ATIVIDADE PARLAMENTAR E NAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1) A criação de um Centro de Atendimento voltado à orientação dos cidadãos a respeito das atividades institucionais da Câmara Municipal encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, desde que detenha caráter estritamente institucional e não invada a competência do Poder Executivo de execução de políticas públicas e prestação de serviços públicos, desde que observadas normas de direito financeiro, orçamentário, finanças públicas, mormente aquelas da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) A Câmara Municipal tem autonomia para criação de cargos, por ato próprio, com remuneração estabelecida em lei, e desde que obedecidas as normas administrativas e orçamentárias aplicáveis. 3) É admissível a contratação de telefonia móvel para Vereadores e para Presidente da Câmara, para utilização exclusiva na atividade parlamentar e no desempenho de suas atribuições, mediante fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

OBSERVAÇÃO: REPRESENTANTE DO MPjTC: PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA**PRECEDENTES:** CONSULTAS NºS 677.255; 682.162; 742.474**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS.1º, § ÚNICO, 2º, 37, §1º, 51, IV, 52, XIII; MS STF 21.239 (DJ 23.04.93); MS STF 26.264 (DJ 05.10.07); LCF 101/00**PUBLICAÇÃO:** D.O.C. 09/11/2011, P.38-39**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 14/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 812116 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:****Processo:** 812116**Natureza:** Consulta**Consulente:** Vereadores da Câmara Municipal de Machado**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta protocolada neste Tribunal de Contas sob o n. 224776/02, em 03/12/2009, formulada pela Câmara Municipal de Machado - MG, na qual formula, em síntese, os seguintes questionamentos:

- 1.É legal o Poder Legislativo Municipal manter Centro de Atendimento ao Cidadão, de forma a fornecer orientação jurídica, informações de acompanhamento das tramitações dos projetos afetos ao Poder Legislativo Municipal e outras informações municipais de interesse dos munícipes?
- 2.É legal a criação de cargo comissionado de Assessor Jurídico para Assessorar o Centro de Atendimento ao Cidadão?
- 3.É legal a Câmara Municipal manter 02 Assessores Jurídicos (comissionados) em seu quadro funcional, sendo 01 designado para o Assessoramento das atividades funcionais do Poder Legislativo junto ao Poder Judiciário; Orçamento; Licitações; Pessoal; Administrativo Presidência; Mesa Diretora; Pareceres do TCMG etc. e outro Assessor Jurídico para Assessoramento dos trabalhos legislativos junto as Comissões Permanentes e Especiais; Pareceres em Projetos de Lei e Plenário?
- 4.É legal o pagamento de Telefone Celular ao Presidente da Câmara Municipal?

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINAR**

Os subscritores da consulta, vereadores da Câmara Municipal de Machado, conforme fl. 02, perfazem um terço da casa legislativa à qual pertencem, atendendo, portanto, o pressuposto de legitimidade à formulação de consulta a este Tribunal, nos termos do inciso VII do art. 210 do Regimento Interno.

No que se refere aos pressupostos objetivos, aponto que os questionamentos de número 2 e 3 apresentam contornos muito específicos, dando margem à configuração de caso concreto.

Entretanto, levando em consideração a redação das indagações e a relevância da função pedagógica deste Tribunal de Contas, entendo ser possível abordá-las na sua dimensão abstrata, de modo a atender o inciso II do art. 212 do Regimento Interno (Res. n. 12/08).

No que se refere à quarta indagação, observo já ter sido objeto de exame deste Pleno nas Consultas de n. 677255, Relator Conselheiro Moura e Castro, Sessão de 14/05/03, n. 682162, Relator Conselheiro Eduardo Carone, Sessão de 15/06/04, e n. 742474, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, Sessão de 14/05/2008, que reviu o entendimento dessas duas primeiras consultas.

É a preliminar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:



Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sr. Presidente, vou votar com o Conselheiro Relator. Por gentileza, poderia me explicitar o motivo da consulta? V.Exa. entendeu que poderia ser caso concreto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Na verdade, é uma questão que os vereadores colocam como a utilização de telefone celular por vereadores da Câmara Municipal.

A pergunta que os consulentes fazem, aqui ao pé da letra, é:

É legal o pagamento de Telefone Celular ao Presidente da Câmara Municipal?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

V.Exa. vai responder?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De modo abstrato.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sou vencido.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Há quatro perguntas.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Quatro perguntas?

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sim. Essa é a mais específica. V. Exa. deseja que eu leia as outras?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Não. Essa que é relevante.

Então, acompanho, em parte. Mas nessa parte eu não entendo, porque isso é consultoria jurídica.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Aquelas que o Relator entende como caso concreto, que não deveriam ser respondidas.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

No meu ponto de vista.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:



Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu, também, acompanho o voto do Conselheiro Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

MÉRITO

Questão 1

A resposta ao primeiro questionamento - sobre a Câmara Municipal manter Centro de Atendimento ao Cidadão - repousa na interpretação e aplicação do princípio da separação dos poderes à hipótese em análise: se uma Casa Legislativa municipal detém chancela constitucional para a criação de um órgão administrativo como descrito na presente consulta, sem que, assim, usurpe a função do Poder Executivo de encabeçar a administração pública e a prestação de serviços públicos.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º, CR/88) outorga ao Poder Legislativo as tarefas de legislar e controlar mas, ao mesmo tempo em que lhe garante independência no exercício de suas funções, veda-lhe a atuação fora de sua área de competência.

Pois, associado à independência dos poderes, está o princípio da indelegabilidade de atribuições¹, segundo o qual um órgão só pode exercer as atribuições de outro se expressamente autorizado pela Constituição da República.

Dentre as garantias de independência e autonomia do Legislativo, destacam-se os artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição da República, que conferem respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (e também às demais Casas Legislativas em decorrência do princípio da simetria jurídica) prerrogativa idêntica de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A título idêntico, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer capacidade judiciária às Casas Legislativas (e outros órgãos despersonalizados), quando atuando em defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas².

Percebe-se, portanto, que o ordenamento jurídico defere tratamento protetivo às instituições do Estado quando agem no exercício de suas funções institucionais.

Conforme relatado na questão de n. 1 da presente consulta, o *Centro de Atendimento* hipoteticamente criado pelo Poder Legislativo Municipal prestar-se-ia a fornecer *orientação jurídica* e informações sobre *projetos afetos ao Poder Legislativo Municipal*.

Entendo que tais atividades relacionam-se, diretamente, com as atividades constitucionalmente atribuídas à Casa Legislativa Municipal e, por isso, estão albergadas pelo ordenamento jurídico.

Tal iniciativa pode ser vista, inclusive, como uma sadia forma de publicidade, pois apresenta o caráter educativo informativo e de orientação social, enunciado no §1º do art.37 da Constituição Cidadã³.

Mais que isso, entendo que um projeto com esse intento, obedecendo aos termos dispostos na presente consulta, de orientação dos cidadãos a respeito das atividades do legislativo municipal, apresenta-se como um fator de democratização e aproximação entre o povo - verdadeiro titular do poder estatal (art. 1º, parágrafo único, CR/88) - e



seus representantes.

Respondendo, portanto, em tese, entendo que a criação do Centro de Atendimento descrita pelos consultantes tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, desde que detenha caráter estritamente institucional e não invada a competência do Poder Executivo de execução de políticas públicas e prestação de serviços públicos.

Questões 2 e 3

Os questionamentos de número 2 e 3 assemelham-se por versarem a respeito da legalidade da criação do cargo de assessor jurídico para as finalidades lá descritas.

Neste momento, é possível a este Tribunal, apenas, asseverar que, em tese, a criação do cargo de assessor jurídico é possível, por meio de lei da própria Câmara Municipal - competência que se lhe reconhece por simetria aos artigos 51, IV, e 52, XIII, da CR/88 -; ressaltando-se, contudo, que a fixação, reajuste ou aumento da respectiva remuneração, deverá ser feita por meio de lei e respeitando os princípios administrativos e orçamentários aplicáveis.

Por outro lado, não entendo caber a esta Corte descer às minúcias esposadas no questionamento de n. 3, sob pena de configurar consultoria jurídica, análise não comportada pelo procedimento das consultas, em violação ao artigo 212, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. n. 12/08).

Questão 4

Conforme anteriormente mencionado, esta Corte já se manifestou sobre o tema em apreço (pagamento de conta de celular a vereadores) nas Consultas de n. 677255, Sessão de 14/05/2003, Relator Conselheiro Moura e Castro, e de n. 682162, Sessão de 15/06/2004, Relator Conselheiro Eduardo Carone, nas quais se concluiu pela impossibilidade de se custearem aparelhos celulares para vereadores, tanto para uso pessoal quanto para uso a serviço do Legislativo, por se configurar despesa estranha ao orçamento e subsídio direto sem amparo legal.

Com a devida vênia, não compartilho deste entendimento, que foi reformado pela Consulta n. 742474, por vislumbrar que, hoje, a utilização de telefonia móvel afigura-se recurso quase indispensável.

Inegável é que o desenvolvimento dos recursos tecnológicos, especialmente na área da comunicação, tem modificado, de forma determinante, as relações sociais, nos dias atuais. Não se pode olvidar que a utilização racional e eficiente da telefonia móvel traz enormes benefícios para o bom desempenho de diversas atividades profissionais. Obviamente, umas necessitam mais que outras, mas, de uma forma geral, esses recursos de comunicação estão, cada dia mais, necessários na vida profissional das pessoas.

As garantias de autonomia e de independência do Legislativo, já citadas no primeiro tópico desta fundamentação, autorizam, em tese - para o desenvolvimento das atividades típicas dos vereadores, no exclusivo interesse da coletividade - o fornecimento e o custeio de telefones celulares, desde que, fielmente, observados os princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

Importante advertir que a hipótese carrega enorme potencial para a ocorrência de desvios, que devem ser prevenidos e reprimidos no âmbito administrativo das Câmaras Municipais. Talvez devesse ser desnecessário lembrar, mas esses recursos de comunicação não podem ser utilizados no interesse pessoal dos edis e, sim, no interesse do bom andamento das atividades parlamentares, sob pena de afronta ao princípio da moralidade.

Entendo recomendável, mais, que o custeio deste recurso pela Câmara Municipal deva ser precedido de estudo de viabilidade, em que se demonstre a razoabilidade, a economicidade e a eficiência da medida administrativa no desenvolvimento das atividades dos vereadores, sendo indispensáveis: o devido processo licitatório para a contratação da operadora e do fornecimento de aparelhos, a existência de dotação orçamentária e o efetivo controle da utilização, com o acompanhamento das despesas.



Proponho, assim, a ratificação do entendimento manifestado por este Plenário na Consulta n. 742474, que admite, em tese, a contratação de telefonia móvel para vereadores, para utilização exclusiva na atividade parlamentar e mediante fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

Para maior especificidade com relação à pergunta, entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao fornecimento e custeio de telefones celulares ao Presidente da Câmara dos Vereadores, no exercício de suas atribuições.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, que:

Questão 1

A criação de um Centro de Atendimento voltado à orientação dos cidadãos a respeito das atividades institucionais da Câmara Municipal encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, desde que detenha caráter estritamente institucional e não invada a competência do Poder Executivo de execução de políticas públicas e prestação de serviços públicos.

Questões 2 e 3

A Câmara Municipal tem autonomia para criação de cargos, podendo fazê-lo por lei, estabelecendo a remuneração desde que obedecidas as normas administrativas e orçamentárias aplicáveis.

Questão 4

É admissível a contratação de telefonia móvel para vereadores e para o Presidente da Câmara, para utilização exclusiva na atividade parlamentar e no desempenho de suas atribuições, mediante fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência.

Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sr. Presidente, eu vou pedir vênias para discordar das respostas quanto aos itens 2 e 3. Entendo que nesse caso não deveria haver a criação de cargo comissionado, porque se trata de uma atividade finalística do próprio órgão criado, não é? Uma atividade-fim do órgão. Tanto o de orientação jurídica que, evidentemente, tem que ser dado, prestado por quem detém o conhecimento técnico para tal - e aí não faria sentido um cargo comissionado de assessor jurídico para assessorar o centro de atendimento. Havendo necessidade, sendo órgão da Câmara, poderia se socorrer do próprio assessor jurídico do Poder Legislativo.

E no que diz respeito ao item 3, da mesma forma. É possível, sim, haver assessores jurídicos comissionados no âmbito do Poder Legislativo, mas, entendo eu, não para o assessoramento do Poder, eventualmente até para um vereador. Para o assessoramento do Poder, entendo que deveriam ser criados cargos efetivos com essa finalidade.

Então, em relação aos itens 2 e 3, respondo negativamente a consulta.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

O Conselheiro Relator deseja fazer alguma consideração?



CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Apenas para realçar que o consulente indaga: É legal a Câmara Municipal manter dois Assessores Jurídicos em seu quadro funcional, sendo um designado para o assessoramento das atividades funcionais do Poder Legislativo junto ao Poder Judiciário; Orçamento; etc. e outro para Assessoramento dos trabalhos legislativos junto as Comissões Permanentes e Especial; apenas para fazer esse esclarecimento.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sim, o esclarecimento está feito. Só que "Assessores Jurídicos (comissionados)", está aqui entre parênteses: "(comissionados)". A minha divergência é quanto a tipologia do cargo criado. Entendo que, em função da atividade finalística precípua do Poder, especificamente mais ainda do órgão de orientação jurídica que o Poder pretende criar, entendo atividade-fim é exatamente a atividade que deve ser exercida pelo assessor jurídico; nesse modelo entendo que deva ser cargo efetivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Faço apenas uma observação com relação ao centro jurídico, mais no sentido do atendimento ao direito do consumidor, como se fosse um PROCON Municipal. E acho que nesse modelo como é colocado pela consulta dos vereadores, vamos ter invasão de atribuições do Poder Executivo. Se você tiver um centro de atendimento para tratar de assuntos dos direitos dos consumidores, acho que é plenamente viável. Faço essa observação ao Relator.

Com relação ao resto da matéria, voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Com relação ao centro de atendimento, V.Exa. explorou essa questão: para atender dentro da linha... (interrompido)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Exatamente. Na linha de pensamento do Conselheiro Mauri Torres, é atendimento ao cidadão, com relação ao trabalho legislativo, e evidentemente aí incluindo também o direito ao consumidor, mas nunca invadindo a área do Executivo.

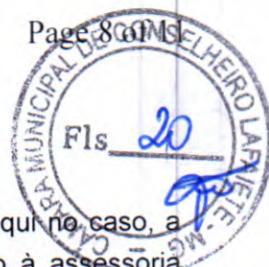
CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sr. Presidente, eu fui vencido na preliminar, em uma parte. No mérito, na questão em que fui vencido, eu acompanho, evidentemente o Relator. Mas também não vejo obstáculo à criação do cargo de assessoramento - provimento em comissão. Mesmo porque assessoramento, nesse caso aí, pressupõe confiança. Eu não sou obrigado a ter um assessor em quem não confio - se sou o Presidente da Câmara, numa hipótese. Por isso é que é "em comissão". Aqui no Tribunal, também é.

Então, acompanho o Relator, no mérito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sr. Presidente, também acompanho o voto do Relator. Mas quanto à primeira indagação, acresço, desde que observadas normas de direito financeiro, orçamentário e a finanças públicas, mormente aquelas da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da geração de despesa, o que inclui também a existência de dotação orçamentária própria.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu também acompanho o voto do Relator, com essas observações feitas, reforçando, aqui no caso, a questão levantada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, que não acompanha com relação à assessoria jurídica ser cargo em comissão de recrutamento amplo. Eu entendo que é perfeitamente possível essa assessoria ser de recrutamento amplo.

Se houver necessidade de ter um quadro de procuradores, de assessores, seria feito um quadro com quatro, cinco, seis: esses seriam concursados, do quadro permanente, mas a assessoria principal - o coordenador, o procurador-geral - teria essa natureza. Em não havendo necessidade de ter esse quadro, mas apenas o assessor, não vejo dificuldade, nenhum problema legal, de que seja recrutamento amplo.

Como a função legislativa está intimamente ligada à questão constitucional, à questão legal, à questão administrativa, obviamente que a pessoa que vai atuar lá tem que ter essa formação jurídica, para bem orientar o cidadão. Mas o fato de orientar não exige que ele seja do quadro permanente. Eu não vejo essa exigência.

E com relação ao procurador da Casa, a mesma coisa. Como bem colocou o Conselheiro Eduardo Carone, é de confiança. É um cargo para o qual o Presidente da Casa deverá ter autonomia para recrutar aquele que entender que está à altura, ou tem a sua confiança, para desempenhar aquela função.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Apenas gostaria de esclarecer, Excelência, que eu também não divirjo dessa posição. Entendo que é possível também haver a criação de cargo comissionado para assessor jurídico. Eu só estou divergindo da criação de cargos comissionados de assessores jurídicos para atuarem no centro de atendimento ao cidadão, uma vez que o próprio poder está entendendo necessária a criação de um órgão com essa finalidade. Neste caso é absolutamente natural que no planejamento administrativo ele preveja também os quadros próprios para o atingimento dessa finalidade. Sob essa perspectiva é que eu entendo que não deveriam ser criados cargos comissionados, mas cargos efetivos, sem nenhuma divergência quanto à possibilidade de serem criados cargos comissionados de assessores. Eu não tenho divergência quanto a isso. Apenas em relação à proposta estruturante que foi feita pelo Poder Legislativo. Mas nesse caso, vou ficar vencido, Excelência.

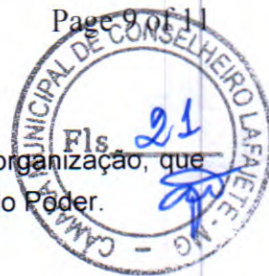
CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu queria apenas tirar uma dúvida com relação a esses itens 2 e 3.

Parece-me que no voto de V.Exa., Conselheiro Sebastião Helvecio e na conclusão, também, V.Exa. diz que a criação dos cargos se daria por lei. Eu queria levantar essa questão, baseado na própria Constituição Federal, quando trata da Câmara dos Deputados. Ela diz que o Poder tem autonomia para se organizar, e, obviamente, através de resolução. A fixação dos vencimentos é que se dá por lei.

Se nós submetermos a organização interna da Câmara ao império da lei propriamente dita, nós estamos submetendo à consideração do Executivo, que pode vetar a lei. Nós estaríamos diminuindo a autonomia do Poder Legislativo.

Então é essa pequena nuance, quer dizer, esclarecer que a criação dessa organização se dará por resolução. A fixação dos vencimentos se dará por lei, como prevê a própria Constituição no art. 51: Compete privativamente à Câmara dos deputados: ... elaborar o seu regimento interno, dispor sobre a sua organização... E aí a própria Constituição faz a distinção: ... e a iniciativa de lei para fixação da



respectiva remuneração. Quer dizer, exige a lei para a remuneração, mas não para a organização, que se daria por Resolução. Acho que assim garante-se, de maneira clara, essa autonomia do Poder.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Sr. Presidente, acho que a colaboração que traz V.Exa. e também a do Conselheiro Gilberto Diniz ajudam num formato melhor desse voto.

Eu queria então incluir a inovação que o Conselheiro Gilberto Diniz traz, em relação àquela questão da restrição orçamentária, e também a de V.Exa., que comunga exatamente com o que eu penso com relação a autonomia do legislativo.

Então nós podemos colocar aqui no texto: "A Câmara Municipal tem autonomia para criação de cargos, podendo fazê-lo ao invés de por lei por ato próprio. E a remuneração, sim, fixada por lei. Ai eu acho que contempla e aprimora... (interrompido)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Os Srs. Conselheiros estão de acordo?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Desde que a lei local lá não estabeleça de forma diversa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

A lei orgânica.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Lógico. Mas se estabelecer que é por lei?

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Mas, em tese, não há exigência de que seja.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Penso que deve constar essa ressalva.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Desde que a despesa da Câmara se comporte na lei fiscal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Para atender o Conselheiro, eu acho que a expressão... (INAUDÍVEL) "podendo fazê-lo por ato próprio de acordo com a lei orgânica."

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Sim, mas vamos avançar um pouco mais. Poderia a lei orgânica restringir esse princípio constitucional, que dá ao poder essa competência? Isso é prerrogativa... (interrompido)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Se o Poder quiser renunciar essa... (interrompido)



CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu acho que é irrenunciável.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

É irrenunciável.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

É irrenunciável. É a soberania do Poder. Um determinado componente daquela Câmara, que é temporário, não pode desfazer de poderes constitucionais que.... Ele pode não querer exercer, mas tirar o poder!...

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

A lei orgânica é votada pelos edis.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Mas ela tem que seguir os princípios constitucionais.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Mas isso também é controverso, Conselheiro. Não poderia ser por resolução legislativa se a Constituição prescrevesse que a criação dos cargos foram feitos por lei. O contrário parece-me não ofender a Constituição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Tudo bem. Estou levantando a questão, não estou dizendo que é absoluto... (interrompido)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Há doutrinadores que sustentam, até, que só aqueles cargos elementares é que podem ser criados por resolução. Então isso não é questão pacífica, não.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Parece-me que, em consultas anteriores, colocamos que poderia ser por lei ou por resolução, de acordo com opção da Câmara, mesmo porque sendo lei... (interrompido)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

A fixação dos vencimentos, subsídios, não é?

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

A fixação é lei, é indiscutível. Mas a criação seria por lei ou resolução. Foi a saída salomônica que encontramos, uma vez que, sendo lei e havendo veto do Executivo, a própria Câmara derrubaria o veto. Então ela mesma estaria ali consolidando a sua posição inicial, a despeito de o Executivo discordar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Aí vou ficar vencido.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:



Acho, Sr. Presidente, que por ato próprio, está de acordo, mas desde que observados os limites constitucionais e legais.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Mas isso já foi colocado pelo Conselheiro Gilberto Diniz. S.Exa. já fez essa observação. Estamos discutindo aqui o formato.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Mas tem que constar no... (interrompido)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Eu acho que é um avanço, se nós aqui entendermos que é por ato normativo próprio. Fica mais claro e dá força ao Poder. Eu entendo assim.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pois é. É assim que estou propondo. Por ato próprio.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Na forma da Constituição. Ato próprio, na forma da Constituição.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Mesmo porque, se estiver fora...

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Ato próprio, acho que todos nós concordamos, não é?

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Sim. Eu estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO COM RELAÇÃO AOS ITENS 2 E 3.

1 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340.

2 Supremo Tribunal Federal: MS 21.239, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-6-1991, Plenário, DJ de 23-4-1993; MS 26.264, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 21-5-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.

3 CR/88, art. 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



1 de 1 documento(s)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 011/2013

EXPEDIENTE
09/04/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Resolução n.º 011/2013, que *“Inclui o inciso VIII, no artigo 3º na Resolução n.º 007, de 19 de novembro de 2009 e altera o artigo 3º, §1º na Resolução de n.º 009, de 13 de novembro de 2009”* de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto em análise inclui o inciso VIII, no artigo 3º na Resolução n.º 007, de 19 de novembro de 2009 e altera o artigo 3º, §1º na Resolução de n.º 009, de 13 de novembro de 2009.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 43, do referido diploma legal, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação.

A proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2013**

EXPEDIENTE
14 / 05 / 2013

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o projeto em epígrafe “inclui o inciso VIII, no artigo 3º na Resolução nº 007, de 19 de novembro de 2009 e altera o art. 3º, §1º na Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/08, concluiu que o presente projeto de resolução, se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 24, em análise à propositura, concluiu que esta não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, não encontrando óbices para a sua regular tramitação.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura visa a criar plano de celular corporativo para a utilização dos vereadores desta Casa.

Há que se destacar que tal medida facilitará a comunicação entre os vereadores, tornando mais eficiente a troca de informações entre os mesmos, o que vai ao encontro do Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, *caput* da CF/88.

Fato outro que esta Comissão pondera, é que o referido serviço de telefonia corporativa deverá atender somente aos fins da administração pública, não podendo ser utilizado para questões de ordem pessoal, sob pena de se desvirtuar o objetivo da presente proposição.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO


Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2013

EXPEDIENTE
10/05/2013

RELATÓRIO

Presidente

De autoria do nobre Vereador Benito Nicolau Laporte, o Projeto de Lei em epígrafe *“Inclui o inciso VIII, no artigo 3º na Resolução nº 007, de 19 de novembro de 2009 e altera o art. 3º, §1º na Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009”* vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Resolução visa incluir o inciso VIII, no artigo 3º na Resolução nº 007, de 19 de novembro de 2009 e alterar o art. 3º, §1º na Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009.

O presente projeto não provoca nenhum impacto orçamentário-financeiro, na medida que não cria nem aumenta despesa, pois prevê apenas a inclusão de mais um tipo de despesa a ser coberto com o valor estipulado para as despesas do gabinete, inexistindo, portanto, qualquer impedimento de natureza orçamentário-financeira para sua regular tramitação e conseqüente aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Resolução n.º011/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Abr-2013-16:32-009070-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 22 DE MAIO DE 2013

INCLUI O INCISO VIII, NO ARTIGO 3º NA RESOLUÇÃO Nº 007, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009 E ALTERA O ART. 3º, §1º NA RESOLUÇÃO Nº 009, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 48, inciso IV da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O inciso V, do artigo 3º da Resolução nº 009, de 13 de novembro de 2009, passa a incorporar o texto da Resolução com a seguinte redação:

“V – pagamento das ligações de telefonia celular realizadas do plano corporativo, vinculado ao gabinete do Vereador na Câmara Municipal.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentárias do Poder Legislativo, consignada na Lei Orçamentária Anual, sob o nº 01.01.01.031.0001.2002.3.3.90.30, 1.01.1.01.031.0001.2002.3.3.90.39 e 1.01.1.01.031.0001.2002.4.4.90.52.02.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

ACACKJ